

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA



INDICAÇÃO NÚMERO 001425 /13.

AUTOR: Vereador e 2º Secretário Farmacêutico Jéferson Yashuda

DESPACHO:

DEFERIDA.

Araraquara, 01 JUL. 2013

Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Seção de Protocolo

01/07/2013 16:39:41 Cuiçê: 047.240/2013 Processo: 000.003/2013
Nome: C.M.A. - IND. Nº 425/2013
Distribuição: Secretaria de Articulação Institucional e da Participação Popular
Assunto: PROJETO

Considerando que em nosso Município os níveis de sangue estocados no Hemonúcleo Regional de Araraquara são alarmantes e estão sempre abaixo do tolerável, e que o número de doadores regulares está cada vez menor;

Indico ao Senhor Prefeito Municipal, para que estude a possibilidade de implantar no Município de Araraquara, o projeto de lei anexo que concede desconto de 50% para doadores regulares de sangue em espetáculos teatrais e cinematográficos.

Araraquara, 25 de junho de 2013.

Farmacêutico Jéferson Yashuda
Vereador e 2º Secretário

et./

14:21 30/07/2015 003571 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL 0000000000

A Secretaria de Negócios

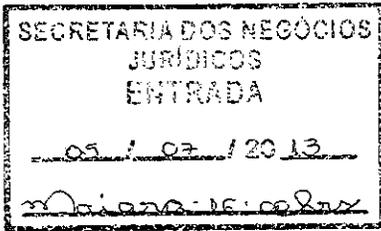
Jurídicos

Para as devidas providências.

S.A.I.P.P.

02/07/2013

Fernando César Câmara - Galo
Chefe de Gabinete -



AO

Dr. Rodrigo

P/analise e manifestação
aps refer. etc.

10.07.2013

Ricardo José dos Santos
Secretário
dos Negócios Jurídicos
OAB/SP 261.788

Dr. Ricardo

parecer ANETA

RODRIGO CUTIGGI
Procurador Municipal
OAB/SP 245.921

11/07/13



PROJETO DE LEI Nº

/13.

Concede 50% (cinquenta por cento) de desconto para doadores de sangue em espetáculos teatrais e cinematográficos e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a meia-entrada para doadores regulares de sangue em todos os espetáculos teatrais e cinematográficos no Município de Araraquara.

Art. 2º A meia-entrada corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso cobrado, sem restrição de data e horário.

Art. 3º Para efeito desta lei são considerados doadores regulares de sangue aqueles registrados no Hemonúcleo Regional de Araraquara da Universidade Estadual Paulista - UNESP, identificados por documento oficial expedido pelo hemonúcleo, com validade de até 4 meses após a doação.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 25 de junho de 2013.


FARMACÊUTICO JÉFERSON YASHUDA
Vereador e 2º Secretário



JUSTIFICATIVA

Denomina-se meia-entrada o direito atribuído pela legislação brasileira para que certas categorias de consumidores possam pagar apenas metade do valor estipulado ao público geral para o ingresso a espetáculos teatrais e musicais, exposições de arte, exibições cinematográficas, e demais manifestações culturais.

Os estudantes têm esse direito. Maiores de 60 anos, em todo o território brasileiro – benefício concedido pelo Estatuto do Idoso – também o possuem, bastando apresentar a cédula de identidade para comprovação.

Em alguns estados, como o Paraná, doadores de sangue também têm direito a pagar meia-entrada. No caso desse estado, o que garante o benefício é a Lei Estadual 13.964, de 20 de dezembro de 2002.

Até 2001, para gozar do benefício da meia-entrada o estudante devia apresentar um cartão emitido pela União Nacional dos Estudantes (UNE), chamado popularmente *carteirinha de estudante*. Com uma medida provisória o governo federal quebrou o monopólio da UNE e, desde então, qualquer associação, agremiação estudantil ou estabelecimento de ensino podem emitir a carteira de estudante, que podem ser apresentadas para pagar apenas metade do preço nas bilheterias.

Embora vigente em diversas modalidades desde a década de 1930, a meia-entrada não é regulada diretamente por nenhuma lei federal, mas por legislação estadual ou municipal.

Desde a quebra de monopólio da emissão do documento de estudante, a porcentagem de uso da *carteirinha* tem aumentado em ritmo constante. Segundo órgãos que representam os interesses das salas de exibição, antes de 2001 cerca de 40% do público nos cinemas brasileiros reivindicavam o direito de pagar metade do preço do ingresso, tendo esta proporção alcançado os 70% em 2007.

Com o aumento do peso da meia-entrada, as entidades ligadas aos cinemas, teatros, casas de espetáculos, circos, entre outras, têm pressionado o governo para que seja criada uma legislação federal e que sejam criadas cotas para a venda de ingressos sob a lei da meia-entrada. Outro problema é a falsificação de documentos de estudante, que segundo entidades já citadas representariam metade das *carteirinhas* apresentadas.

Outra solução para o problema seria estabelecer idade máxima para gozar do benefício, não sendo determinante a qualidade de estudante. Defensores da ideia são o ex-ministro da

Educação Fernando Haddad e seu antecessor no governo de Fernando Henrique Cardoso, Paulo Renato Sousa.

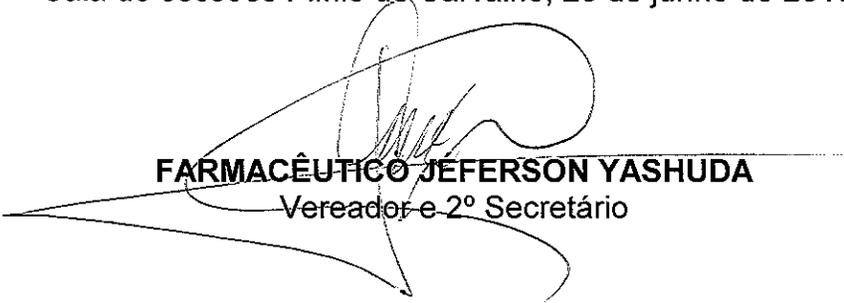


Atualmente, o Brasil é o único país do mundo que possui meia-entrada instituída por lei.

Os capixabas doadores de sangue têm direito a meia entrada em cinemas, teatros e shows de acordo com a Lei 7.737/2004.

Então, estamos sugerindo ao Executivo Municipal, que apresente a matéria ao Legislativo Araraquarense para que a mesma seja analisada, debatida e votada por esta Casa de Leis.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 25 de junho de 2013.



FARMACÊUTICO JEFERSON YASHUDA
Vereador e 2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

INDICAÇÃO NÚMERO _____/13.

AUTOR: Vereador e 2º Secretário Farmacêutico Jéferson Yashuda

DESPACHO:

DEFERIDA.

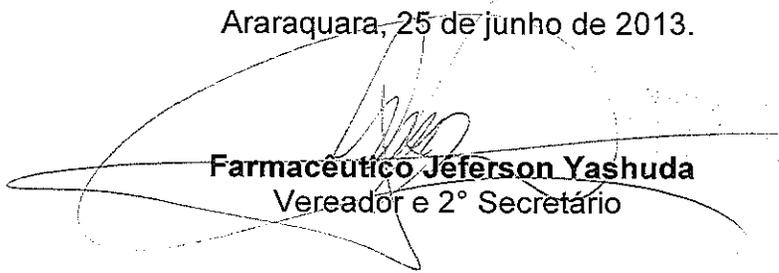
Araraquara, _____

Presidente

Considerando que em nosso Município os níveis de sangue estocados no Hemonúcleo são alarmantes e estão sempre abaixo do tolerável, e que o número de doadores regulares está cada vez menor;

Indico ao Senhor Prefeito Municipal, para que estude a possibilidade de implantar no Município de Araraquara, o projeto de lei anexo que concede desconto de 50% para doadores regulares de sangue em espetáculos teatrais e cinematográficos.

Araraquara, 25 de junho de 2013.


Farmacêutico Jéferson Yashuda
Vereador e 2º Secretário

et./



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Secretaria dos Negócios Jurídicos

04/07/2013 09:30:54 Golchê: 047.905/2013 Processo: 000.003/1999
Nome: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA - PROJETO DE LEI -
DESCONTO DE 50% PARA DOADORES REGULARES DE SANGUE
Distribuição: Secretaria dos Negócios Jurídicos
Assunto: MINUTA DE PROJETO DE LEI

Ào
Expediente

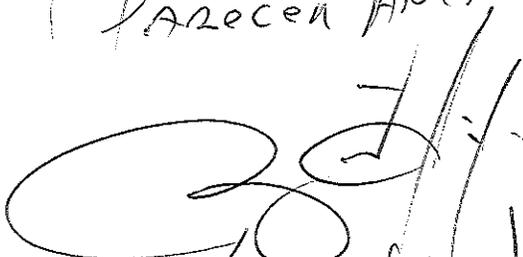
- curar guiche
- após ao Dr Rodrigo
p/ manifestação e
elaboração de minuta.

01/07/2013

Ricardo José dos Santos
Secretário
dos Negócios Jurídicos
OAB/SP 261.788

Dr. Ricardo

Parceira ANEXO.


RODRIGO CUTIGGI
Procurador Municipal
OAB/SP 245.921
11/07/13

06
R

PROJETO DE LEI Nº

/13.

Concede 50% (cinquenta por cento) de desconto para doadores de sangue em espetáculos teatrais e cinematográficos e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a meia-entrada para doadores regulares de sangue em todos os espetáculos teatrais e cinematográficos no Município de Araraquara.

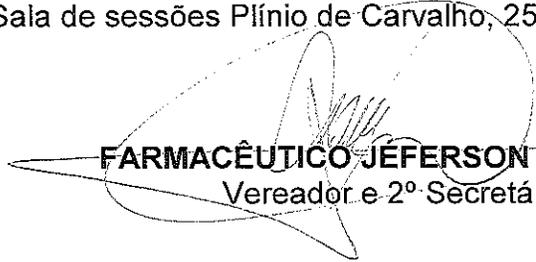
Art. 2º A meia-entrada corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso cobrado, sem restrição de data e horário.

Art. 3º Para efeito desta lei são considerados doadores regulares de sangue aqueles registrados no Hemonúcleo Regional de Araraquara da Universidade Estadual Paulista UNESP, identificados por documento oficial expedido pelo Hemonúcleo, com validade de até 4 meses após a doação.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 25 de junho de 2013.


FARMACÊUTICO JÉFERSON YASHUDA
Vereador e 2º Secretário

JUSTIFICATIVA

Denomina-se meia-entrada o direito atribuído pela legislação brasileira para que certas categorias de consumidores possam pagar apenas metade do valor estipulado ao público geral para o ingresso a espetáculos teatrais e musicais, exposições de arte, exhibições cinematográficas, e demais manifestações culturais.

Os estudantes têm esse direito. Maiores de 60 anos, em todo o território brasileiro – benefício concedido pelo Estatuto do Idoso – também o possuem, bastando apresentar a cédula de identidade para comprovação.

Em alguns estados, como o Paraná, doadores de sangue também têm direito a pagar meia-entrada. No caso desse estado, o que garante o benefício é a Lei Estadual 13.964, de 20 de dezembro de 2002.

Até 2001, para gozar do benefício da meia-entrada o estudante devia apresentar um cartão emitido pela União Nacional dos Estudantes (UNE), chamado popularmente *carteirinha de estudante*. Com uma medida provisória o governo federal quebrou o monopólio da UNE e, desde então, qualquer associação, agremiação estudantil ou estabelecimento de ensino podem emitir a carteira de estudante, que podem ser apresentadas para pagar apenas metade do preço nas bilheterias.

Embora vigente em diversas modalidades desde a década de 1930, a meia-entrada não é regulada diretamente por nenhuma lei federal, mas por legislação estadual ou municipal.

Desde a quebra de monopólio da emissão do documento de estudante, a porcentagem de uso da *carteirinha* tem aumentado em ritmo constante. Segundo órgãos que representam os interesses das salas de exibição, antes de 2001 cerca de 40% do público nos cinemas brasileiros reivindicavam o direito de pagar metade do preço do ingresso, tendo esta proporção alcançado os 70% em 2007.

Com o aumento do peso da meia-entrada, as entidades ligadas aos cinemas, teatros, casas de espetáculos, circos, entre outras, têm pressionado o governo para que seja criada uma legislação federal e que sejam criadas cotas para a venda de ingressos sob a lei da meia-entrada. Outro problema é a falsificação de documentos de estudante, que segundo entidades já citadas representariam metade das carteirinhas apresentadas.

Outra solução para o problema seria estabelecer idade máxima para gozar do benefício, não sendo determinante a qualidade de estudante. Defensores da ideia são o ex-ministro da

0x
B

08
Q

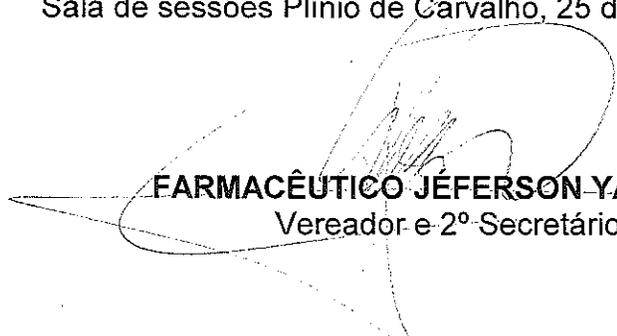
Educação Fernando Haddad e seu antecessor no governo de Fernando Henrique Cardoso, Paulo Renato Sousa.

Atualmente, o Brasil é o único país do mundo que possui meia-entrada instituída por lei.

Os capixabas doadores de sangue têm direito a meia entrada em cinemas, teatros e shows de acordo com a Lei 7.737/2004.

Então, estamos sugerindo ao Executivo Municipal, que apresente a matéria ao Legislativo Araraquarense para que a mesma seja analisada, debatida e votada por esta Casa de Leis.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 25 de junho de 2013.



FARMACÊUTICO JEFERSON YASHUDA
Vereador e 2º Secretário



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Secretaria dos Negócios Jurídicos
Procuradoria Geral

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Guichê: 47.905/2013

PARECER

Vem a exame minuta de projeto de lei dispondo sobre a concessão de desconto para doadores de sangue em espetáculos teatrais e cinematográficos.

É a síntese do necessário.

A Constituição Federal prevê em seu art. 199, §4º, que "a lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização."

Em âmbito federal, a Lei nº 10.205/01 regulamenta o referido dispositivo constitucional, estabelecendo a Política Nacional de Sangue.

O art. 11, § 1º, da referida lei estabelece que "os serviços integrantes da rede nacional, vinculados ou não à União, Estados, Municípios e Distrito Federal, reger-se-ão segundo os respectivos regulamentos e normas técnicas pertinentes, observadas as disposições desta Lei."

Ademais, o art. 17 da mesma lei dispõe que "os Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio de suas Secretarias de Saúde ou equivalentes, coordenarão a execução das ações correspondentes do SINASAN no seu âmbito de atuação, em articulação com o Ministério da Saúde."

09
R



Ministério da Saúde
Secretaria de Atenção à Saúde
Departamento de Atenção Especializada
Coordenação Geral de Sangue e Hemoderivados

Leis Federais, Estaduais e Municipais, para concessão de benefícios a doadores de sangue

O Ministério da Saúde recebe freqüentemente notícias e solicitações de pareceres sobre projetos de lei apresentados por representantes do Poder Legislativo Federal, Estadual e até Municipal, em que são propostas as concessões de benefícios aos candidatos a doação de sangue nos hemocentros e bancos de sangue do país.

De maneira geral, tais projetos de lei quando encaminhados para análise e parecer da Coordenação Geral de Sangue e Hemoderivados do Ministério da Saúde já se encontram em tramitação avançada nos órgãos de origem, comumente aprovados nas diversas comissões legislativas como de saúde e de constituição e justiça, entre outras. Outras vezes os projetos de lei, em especial os do âmbito estadual e municipal, sequer possuem parecer do Ministério da Saúde ou dos conselhos estaduais e/ou municipais de saúde sobre a matéria. São promulgadas leis que estimulam e determinam a concessão de benefícios aos doadores pelas assembleias legislativas e câmaras municipais. Em alguns casos, até mesmo sobre protestos dos bancos de sangue, maiores interessados na questão frente a sua missão pública de guardiães da saúde dos receptores de sangue, no tocante à qualidade e segurança dos hemocomponentes transfundidos.

Os projetos de lei, bem como as leis promulgadas nessa matéria, comumente propõem a concessão de vantagens a quem for doador de sangue como: abono de dia trabalho (mesmo sem que haja risco para execução da atividade laboral do doador ou como previsto no Decreto-Lei nº 229 de 28-02-67, uma vez por ano); acréscimo de dias em férias ou abono em licença prêmio; pontuação extra em concursos públicos; inscrição gratuita em concursos públicos e vestibulares universitários; vales transporte ou transporte exclusivo pelo serviço de hemoterapia; gratuidade em eventos culturais como cinema, espetáculos e afins; entre outros valores diretos e indiretos.

Tais propostas normalmente são imbuídas de aparente interesse social em prol da nobreza do ato de doar sangue para suprir as carências de hemocomponentes nos bancos de sangue. Contudo, as ações desenvolvidas no Programa Nacional de Captação de Doadores no âmbito da Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados, tanto em nível nacional como estaduais tem elevado a condição dos estoques de sangue no país. Desta maneira, é possível atender a demanda por hemocomponentes de maneira segura, porém variável localmente.

A Organização Mundial da Saúde considera que se houvesse entre 1% a 3% da população como doadora de sangue, haveria hemocomponentes



11
Q



Ministério da Saúde
Secretaria de Atenção à Saúde
Departamento de Atenção Especializada
Coordenação Geral de Sangue e Hemoderivados

disponíveis para atender as necessidades nacionais. Em 2008 o Brasil alcançou a histórica marca de 2,2% de doações na população, sendo 1,8% realizadas na rede pública. No entanto, frente às disparidades regionais como variações demográficas, disponibilidade de leitos de saúde e amplitude logística regional. Este percentual de doações também se mostra desigual em certas regiões, ora para cima ora para baixo.

Por essa razão, as autoridades executivas de saúde empenham esforços no sentido de ampliar a captação e doadores com oficinas, capacitações e campanhas na área. Além de planos de contingência e a estruturação de redes estaduais de hemocentros e uma Hemorrede Nacional¹ capaz de prover cooperação técnica e logística necessária ao atendimento da população que precisa de sangue.

Tais campanhas de captação de doadores buscam desenvolver o altruísmo do doador de sangue, evoluindo a consciência da população de que este ato de doar sangue constitui-se ainda em uma responsabilidade social da população. Devendo prover o estado da matéria-prima necessária ao cumprimento de sua missão constitucional de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem a qual não haveria condição para tal.

Ainda que haja tal necessidade de sangue para uso transfusional, tais procedimentos não podem ser livres da discriminação de ordem técnico-científica. Tal discriminação baseia-se na limitação do estado-da-arte² que impossibilita de eliminar todos os riscos de contaminação viral, bacteriano e sub-protéico, que pode vir a provocar agravos à saúde dos receptores do sangue doado, bem como limita a identificação de antígenos virais no período conhecido como janela imunológica³

Outro importante filtro da doação com potencial risco é a triagem clínica, realizada previamente à doação por profissionais capacitados para uma avaliação empática do candidato à doação. Mesmo com a alta carga de vulnerabilidade da entrevista clínica, este se constitui um dos mais eficientes mecanismos de discriminação técnica. Portanto, é possível a identificação de candidatos mal informados, inaptos⁴ e principalmente os que omitem informações a fim de receberem resultados laboratoriais de sorologia ou

¹ Conforme previsto na Lei nº 10.205 de 21.03.2001.

² Estado-da-arte é o mais alto nível de desenvolvimento tecnológicos do processo, técnica ou equipamento.

³ Janela imunológica é período compreendido entre o início da infecção e a possibilidade de identificação, por testes laboratoriais, do antígeno infeccioso ou dos anticorpos da resposta imunológica do organismo infectado.

⁴ A inaptidão do doador é caracterizada pela condição clínica, patológica, psicológica e outras, previstas em regulamentação sanitária própria da área de sangue citam-se: os anexos da Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, RDC/ANVISA nº 153 de 14.05.2004.





Ministério da Saúde
Secretaria de Atenção à Saúde
Departamento de Atenção Especializada
Coordenação Geral de Sangue e Hemoderivados

receber os benefícios concedidos pelo ato, como brindes, carteiras de doadores e vantagens oferecidas por leis estaduais e municipais já em vigor, nos locais em que já se adiantaram nestes instrumentos legais.

Assim, a Carta Magna de 1988 em seu artigo 199, no parágrafo 4º, dispõe que:

“A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.” (grifo nosso).

Qualquer concessão de benefícios, diretos ou indiretos, ao doador de sangue pode ser considerada remuneração, que é proibida, conforme regulamentação da Constituição da República Federativa do Brasil, trazida nos artigos 1º e 14 nos seus incisos I e II, da Lei nº 10.205 de 21.03.2001.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a captação, proteção ao doador e ao receptor, coleta, processamento, estocagem, distribuição e transfusão do sangue, de seus componentes e derivados, vedada a compra, venda ou qualquer outro tipo de comercialização do sangue, componentes e hemoderivados, em todo o território nacional, seja por pessoas físicas ou jurídicas, em caráter eventual ou permanente, que estejam em desacordo com o ordenamento institucional estabelecido nesta Lei.⁵ (grifo nosso).

Art. 14. A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

(...)

⁵ Ressalta-se que conforme parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 10.205/2001, “não se considera como comercialização a cobrança de valores referentes a insumos, materiais, exames sorológicos, imunohematológicos e demais exames laboratoriais definidos pela legislação competente, realizados para a seleção do sangue, componentes ou derivados, bem como honorários por serviços médicos prestados na assistência aos pacientes e aos doadores”.





Ministério da Saúde
Secretaria de Atenção à Saúde
Departamento de Atenção Especializada
Coordenação Geral de Sangue e Hemoderivados

II - utilização exclusiva da **doação voluntária, não remunerada, do sangue**, cabendo ao poder público estimulá-la como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social; (grifo nosso)

III - **proibição de remuneração** ao doador pela doação de sangue (grifo nosso)

Desta forma a concessão de benefícios que estimulem relações de trocas pelo sangue do cidadão, por vantagens de qualquer natureza, é uma prática que deve ser repudiada por serviços de saúde, com base nos princípios constitucionais da solidariedade humana e do compromisso social. Tais relações de troca ferem até mesmo o próprio conceito de **doação** de sangue, uma vez que estimulam a relação de troca do sangue do indivíduo pela vantagem oferecida. Correspondendo ao conceito de comercialização, que é a troca, venda ou compra de produtos, serviços ou valores.

Os regulamentos técnicos em vigor como a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC/ANVISA nº 153/2004 rechaçam estes benefícios diretos ou indiretos ao afirmar que “a doação de sangue deve ser voluntária, anônima, altruísta e não remunerada, direta ou indiretamente” (Anexo I, Item B). Assim, quando uma lei oferece vantagens ao doador de sangue, estará havendo a descaracterização do altruísmo na doação de sangue.

Deve ser entendimento da Coordenação Geral de Sangue e Hemoderivados junto ao Ministério da Saúde que **as propostas de projetos de lei que concedem benefícios devem ser desmotivadas pelas ações da Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados** por ferirem o princípio fundamental da doação de sangue, o altruísmo. Este é necessário tanto à formação da consciência cidadã para atendimento da responsabilidade social quanto para a segurança do sangue na promoção, proteção e recuperação da saúde dos receptores de sangue. A visão, exposta acima, deve ser seguida frente à vulnerabilidade da triagem clínica de doadores, às limitações da triagem laboratorial, aos princípios constitucionais e da legislação em vigor, e em especial, aos interesses ilegítimos dos candidatos à doação de sangue.

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

Base de dados: **proje**
Pesquisar: **P=PL1562013 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

1/1

Projeto: PL 156 02/04/2013 (ver documento)
Processo: 01-156/2013
Justificativa: ver documento Jpl0156-2013
Promovente: EDUARDO TUMA
Ementa: CONCEDE DESCONTO DE 50 (CINQUENTA POR CENTO) EM EVENTOS CULTURAIS ARTISTICOS PARA DOADORES DE SANGUE
Assunto: ATIVIDADE ARTISTICA / ATIVIDADE CULTURAL / ATIVIDADE ESPORTIVA / CASA DE ESPETACULOS / CINEMA / CIRCO / COMPROVACAO / DESCONTO / DIVERSAO PUBLICA / DOACAO / DOADOR / ESPETACULO / EVENTOS / EXPOSICAO / FEIRA / IDENTIFICACAO / INGRESSO / MEIA ENTRADA / SANGUE HUMANO / TEATRO
Comis. desig.: CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST
ADMINISTRACAO PUBLICA - ADM
ATIVIDADE ECONOMICA - ECON
SAUDE, PROMOCAO SOCIAL E TRABALHO - SAUDE
FINANCAS E ORCAMENTO - FIN
Pareceres: ver documento Just0761-2013
ver documento Adms1135-2013
Tramitação: SGP22 Recebido em 27/03/2013 Encaminhado em 03/04/2013
PESQUISA Recebido em 03/04/2013 Encaminhado em 15/04/2013
JUST Recebido em 15/04/2013 Encaminhado em 20/05/2013
ADM Recebido em 20/05/2013 Encaminhado em 27/06/2013
ECON Recebido em 27/06/2013

[Retorna]

IAHvrs: 3.1.1 - BIREME

15
②

16
B

PUBLICADO DOC 03/04/2013, PÁG 109

PROJETO DE LEI 01-00156/2013 do Vereador Eduardo Tuma (PSDB)

“Concede desconto de 50% (cinquenta por cento) em Eventos Culturais Artísticos para doadores de sangue.

Art. 1º Fica instituída a meia-entrada para doadores regulares de sangue em todos os locais públicos de cultura, em casa de diversões, espetáculos, praças esportivas e similares, esporte e destinadas ao lazer.

Parágrafo único. Para efetivas desta lei, considerar-se-á como casa de diversões ou estabelecimentos que realizem espetáculos musicais, artístico, circense, teatrais, cinematográficos, feiras, exposições zoológicas, pontos turísticos, estádios, ginásios de esportes, pontos turísticos, atividades sociais, recreativas, culturais, esportivas e quaisquer outras que proporcionem lazer, cultura e entretenimento.

Art. 2º A meia-entrada corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso cobrado, sem restrição de data e horário.

Art. 3º Para efeito desta lei, são considerados doadores regulares de sangue aqueles registrados no Hemocentro ou nos bancos de sangue dos hospitais do Município de São Paulo, identificados por documento oficial expedido pela Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação. Às Comissões competentes.”

PARECER Nº 761/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 156/2013.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Eduardo Tuma, que visa instituir a meia-entrada para doadores regulares de sangue em todos os locais públicos de cultura, em casa de diversões, espetáculos, praças esportivas e similares.

O projeto pode prosseguir em tramitação, eis que institui medida que visa à proteção e defesa da saúde, matéria de competência legislativa concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e também dos Municípios, estes para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, dentro dos limites do predomínio de interesse local (artigos 24, XII, e 30, II, Constituição Federal).

A Lei Orgânica do Município, em seu art. 215, ratifica a competência municipal para regulamentar ações e serviços de saúde.

Não bastasse, a competência dessa Casa ampara-se na competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais, nos termos dos artigos 13, I, e 37 da Lei Orgânica do Município, bem como art. 30, I, da Constituição Federal.

Sob o aspecto material, o projeto também está em consonância com os mandamentos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

É indiscutível a importância dos doadores de sangue. Confirma-se os dizeres da Fundação Pró-Sangue:

"A ciência avançou muito e fez várias descobertas. Mas ainda não foi encontrado um substituto para o sangue humano. Por isso, sempre que precisa de uma transfusão de sangue, a pessoa só pode contar com a solidariedade de outras pessoas. Doar sangue é simples, rápido e seguro. Mas, para quem o recebe, esse gesto não é nada simples: vale a vida. Seja doador voluntário. Faz bem também para você. Porque a satisfação de salvar vidas é a maior recompensa". (in http://www.prosangue.sp.gov.br/artigos/por_que_doar).

O programa ora proposto tem como norte o estímulo à doação de sangue.

No mesmo sentido, outras leis municipais foram promulgadas recentemente, tais como a Lei Municipal nº 12.494/97, que torna obrigatória a concessão de direito ao descanso de 48 (quarenta e oito) horas, a todos os funcionários públicos municipais que se candidatarem a doador de medula óssea, a Lei Municipal nº 14.027/2005, que institui palestras de conscientização da importância da doação de sangue nas escolas da Rede Municipal de Ensino, e a Lei Municipal nº 15.143/2010, que cria o Programa de Conscientização para doação voluntária de sangue no Município de São Paulo.

Para sua aprovação o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara para a sua aprovação, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15/05/2013.

GOULART- PSD – PRESIDENTE

ABOU ANNI – PV

ALESSANDRO GUEDES – PT – RELATOR

ARSELINO TATTO – PT

CONTE LOPES – PTB

EDUARDO TUMA – PSDB

GEORGE HATO – PMDB

LAÉRCIO BENKO – PHS

SANDRA TADEU – DEM

PUBLICADO DOC 26/06/2013, PÁG 132

PARECER N.º 1135/2013 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 156/2013.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do vereador Eduardo Tuma, que concede desconto de 50% (cinquenta por cento) em Eventos Culturais Artísticos para doadores regulares de sangue, nos termos que especifica.

Conforme determina a iniciativa, o benefício de se oferecer o referido desconto se destina aos frequentadores de espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, feiras, exposições zoológicas, estádios, ginásios de esportes, pontos turísticos, atividades sociais, recreativas, culturais, esportivas e quaisquer outras que proporcionem lazer, cultura e entretenimento em todos os locais públicos de cultura, em casa de diversões, espetáculos, praças esportivas e similares, destinadas ao lazer.

De acordo com o artigo 3º da iniciativa, os beneficiários dos descontos serão identificados da seguinte forma:

"são considerados doadores regulares de sangue aqueles registrados no Hemocentro ou nos bancos de sangue dos hospitais do Município de São Paulo, identificados por documento oficial expedido pela Secretaria de Estado da Saúde".

Na visão do nobre autor, é muito importante manter estoques adequados nos bancos de sangue, principalmente na ocorrência de desastres naturais ou tragédias, o que nem sempre tem ocorrido, uma vez que os estoques costumam se encontrar em níveis inferiores ao tolerável.

O parecer n.º 761/2013, elaborado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, manifestou-se pela LEGALIDADE do projeto, destacando as recém-promulgadas Leis Municipais N.º 12.494/1997 e N.º 14.027/2005, que também incentivam a doação de sangue. A Comissão de Administração Pública é FAVORÁVEL à aprovação da iniciativa, que sob o ponto de vista do seu mérito, reveste-se de relevante interesse público. Todavia, sugerimos SUBSTITUTIVO que corrija desnecessária repetição de termo duplicado no texto original.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI 156/2013 do Vereador Eduardo Tuma (PSDB)

"Concede desconto de 50% (cinquenta por cento) em Eventos Culturais Artísticos para doadores de sangue.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a meia-entrada para doadores regulares de sangue em todos os locais públicos de cultura, em casa de diversões, espetáculos, praças esportivas e similares, esporte e destinadas ao lazer.

Parágrafo único. Para efetivas desta lei, considerar-se-á como casa de diversões ou estabelecimentos que realizem espetáculos musicais, artístico, circense, teatrais, cinematográficos, feiras, exposições zoológicas, estádios, ginásios de esportes, pontos turísticos, atividades sociais, recreativas, culturais, esportivas e quaisquer outras que proporcionem lazer, cultura e entretenimento.

Art. 2º A meia-entrada corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso cobrado, sem restrição de data e horário.

Art. 3º Para efeito desta lei, são considerados doadores regulares de sangue aqueles registrados no Hemocentro ou nos bancos de sangue dos hospitais do Município de São Paulo, identificados por documento oficial expedido pela Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Sala da Comissão de Administração Pública, 19 de junho de 2013.

Gilson Barreto (PSDB) - Presidente

Alfredinho (PT)

Atílio Francisco (PRB)

Coronel Camilo (PSD)

David Soares (PSD)

Mário Covas Neto (PSDB) - Relator

Marquito (PTB)